



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.903345/2013-13
ACÓRDÃO	1302-007.921 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete ao Contribuinte o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. A ausência de documentos idôneos, especialmente extratos bancários que evidenciem o recebimento dos valores líquidos após a retenção, impede o reconhecimento do crédito pleiteado. Irregularidades nas informações prestadas pela fonte pagadora não afastam o ônus probatório do Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 08570.73620.171105.1.2.02-8166 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2002** (01.01.2002 a 31.03.2002), no valor de **R\$ 171.653,58** (cento e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório EOPIR/PJ (e-fls. 36/39) **reconheceu parcialmente** o direito creditório pleiteado, ao fundamento de que as **retenções** na fonte no valor de **R\$ 2.404.986,87** (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.570.470,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.570.470,26
CONFIRMADAS	0,00	165.483,39	0,00	0,00	0,00	0,00	165.483,39

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 171.653,58** Valor na DIPJ: R\$ 171.653,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 312.998,77

IRPJ devido: R\$ 141.345,19

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.138,20

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10637.13819.281108.1.3.02-8808

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16290.00343.181208.1.3.02-0670 34986.47779.060109.1.3.02-3155

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

08570.73620.171105.1.2.02-8166

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
299.091,61	59.818,31	128.712,25

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.108.786/0001-65	3426	385.817,57	0,00	385.817,57	Retenção na fonte não comprovada
33.172.537/0001-98	6800	1.502.041,00	0,00	1.502.041,00	Retenção na fonte não comprovada
68.737.857/0001-22	3426	681.425,88	164.297,58	517.128,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.569.284,45	164.297,58	2.404.986,87	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 165.483,39

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Houve retenção na fonte de R\$ 1.502.041,00 pelo Banco J.P. Morgan S/A, vinculada ao Fundo Piratini FAQ, conforme comprovante de rendimentos.
- (ii) Também ocorreram retenções de R\$ 681.425,88 pela RBS Participações Ltda e de R\$ 385.817,57 pela NET Serviços de Comunicação S/A, ambas devidamente comprovadas.
- (iii) Afirma que a NET informou incorretamente parte da retenção (R\$ 159.969,11) como sendo devida pela RBS Participações S/A, quando, na verdade, pertence à própria Contribuinte.
- (iv) Solicita, portanto, a verificação e correção dessas informações, com confronto dos dados na DIRF da NET.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 10 de dezembro de 2020, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 ("DRJ/01"), em Acórdão de nº 101-004.958 (e-fls. 54/58), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) Apenas valores de IRRF comprovados por documento emitido pela fonte pagadora (ou confirmados via DIRF) podem ser utilizados para compensação, conforme o artigo 943, §2º do RIR/1999.
- (ii) NET Serviços: não houve comprovação adicional além do já considerado, pois a DIRF não confirmou valores no período discutido.
- (iii) RBS Participações: os valores informados foram confirmados pela DIRF e já haviam sido corretamente considerados no Despacho original.
- (iv) JP Morgan: embora não conste DIRF, o comprovante de retenção apresentado foi aceito como prova, reconhecendo-se retenção de R\$ 55.736,54.
- (v) Assim, concluiu-se que há direito creditório adicional apenas nesse valor, além do já reconhecido anteriormente.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-004.958, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 68) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 71/79), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade e ainda, suscitou as seguintes:

- (i) A diferença entre o crédito pleiteado e o reconhecido decorre de erro nas informações prestadas pela NET Sul Comunicações Ltda., cuja DIRF e informes indicaram valor zerado no 1º trimestre de 2002, embora tenham ocorrido retenções.
- (ii) Afirma que tentou, sem sucesso, obter a correção dos informes e registros fiscais da fonte pagadora.
- (iii) Sustenta que o crédito decorre de contrato de mútuo, cujos rendimentos deveriam ser apropriados mensalmente pelo regime de competência, e não apenas no 3º trimestre, como informado pela NET.
- (iv) Argumenta que não pode ser prejudicada por erro da fonte pagadora, pois reconheceu corretamente as receitas e ofereceu os valores à tributação.
- (v) Defende que, mesmo sem DIRF ou informe de rendimentos correto, o crédito pode ser comprovado por outros meios idôneos, com base na legislação e na Súmula 80 do CARF, desde que demonstradas a retenção e a tributação das receitas.
- (vi) Apresenta documentos contábeis, fiscais e contrato de mútuo como prova da retenção e do crédito.
- (vii) Alega que o ônus pela emissão do comprovante é da fonte pagadora, não podendo a ausência desse documento restringir o direito de defesa ou o aproveitamento do crédito.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 90).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **30.03.2022** (e-fl. 68), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28.04.2022** (e-fl. 70), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de pretensão **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2002** (01.01.2002 a 31.03.2002), no valor de **R\$ 171.653,58** (cento e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

13. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 36/39), **homologou parcialmente as compensações**, sob o fundamento de que as **retenções** na fonte no montante de **R\$ 2.404.986,87** (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.108.786/0001-65	3426	385.817,57	0,00	385.817,57	Retenção na fonte não comprovada
33.172.537/0001-98	6800	1.502.041,00	0,00	1.502.041,00	Retenção na fonte não comprovada
68.737.857/0001-22	3426	681.425,88	164.297,58	517.128,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.569.284,45	164.297,58	2.404.986,87	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 165.483,39

14. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu a retenção** referente à fonte pagadora JP Morgan S/A (CNPJ 33.172.537/0001-98) no valor de **R\$ 55.736,54** (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos seguintes termos:

“Relativamente às parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas de crédito informadas pela impugnante no PERDCOMP, verifica-se:

a) CNPJ 00.108.786/0001-65 (NET Serviços de Comunicação Ltda) – a DIRF apresentada, em relação ao 1º trimestre de 2002, indica “R\$ 0,00” e o comprovante de rendimentos e retenção apresentado pela interessada só apresenta rendimentos recebidos e retenção na fonte para o 3º trimestre de 2002, que foi exatamente aquele considerado pelo Despacho Decisório;

b) CNPJ 68.737.857/0001-22 (RBS Participações S/A) – a DIRF apresentada, em relação ao 1º trimestre de 2002, indica R\$ 164.297,58 e o comprovante de rendimentos e retenção apresentado pela interessada confirma esse valor, que foi exatamente aquele considerado pelo Despacho Decisório; e

c) CNPJ 33.172.537/0001-98 (JP Morgan S/A) – não há DIRF apresentada pela fonte pagadora em nome da interessada, mas o comprovante de rendimentos e retenção juntado ao processo indica que a retenção no 1º trimestre de 2002 foi de R\$ 55.736,54.

Dessarte, deve ser reconhecido o direito creditório, no valor de R\$ 55.736,54, além daquele já reconhecido no Despacho Decisório.”

15. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação** das **retenções** não confirmadas no montante de **R\$ 2.349.250,33** (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR INFORMADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO EM DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO PELA DRJ	VALOR A CONFIRMAR
00.108.786/0001 65	3426	385.817,57	0,00	0,00	385.817,57

33.172.537/0001 98	6800	1.502.041,00	0,00	55.736,54	1.446.304,46
68.737.857/0001 22	3426	681.425,88	164.297,58	0,00	517.128,30
TOTAL		2.569.284,45	164.297,58	55.736,54	2.349.250,33

16. Em suas razões recursais, contudo, a Recorrente limita-se a atribuir a não homologação integral do crédito a supostos equívocos nas informações prestadas pela fonte pagadora NET Sul Comunicações Ltda., especialmente no que se refere à DIRF e aos informes de rendimentos do período.

17. Alega que o crédito decorre de operação de mútuo, cujos rendimentos deveriam ter sido apropriados mensalmente, em observância ao regime de competência, e não concentrados no 3º trimestre de 2002, como indicado pela fonte pagadora. Sustenta, ainda, ter diligenciado reiteradamente junto à referida empresa para sanar as inconsistências, sem obter êxito, conforme se verifica do seguinte trecho:

“6. O crédito, que ora, se espera ser reconhecido advém de operação de mútuo entre a requerente e NET Sul Comunicações em que informa ter havido retenção apenas no 3º trimestre 2002, enquanto que a realidade deveria refletir lançamentos mensais de juros, obedecendo o princípio da competência. **Como dito anteriormente vários foram os contatos com a empresa NET Sul para solução do equívoco cometido, mas sem sucesso aparente**”. (g.n.)

18. Para comprovar suas alegações a Recorrente anexa aos autos: i) Contrato de Mútuo com a fonte pagadora Net Sul Comunicações (e-fl. 80); ii) relatório de operações (e-fl. 81) e, iii) Livro Razão (e-fls. 82/89).

19. Da análise dos referidos documentos, em específico do “Contrato Particular de Empréstimo”, verifica-se que tanto a Recorrente (mutuante) quanto a fonte pagadora (mutuária) **possuem o mesmo endereço**, o que parece ser contraditório com alegação no sentido de que “*vários foram os contatos com a empresa NET Sul para solução do equívoco cometido*”. É de ver-se:

CONTRATO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO

Pelo presente instrumento particular, de um lado **RBS Administração e Cobranças Ltda.**, sociedade **com sede** Porto Alegre-RS, **na Av. Érico Veríssimo, 400**, inscrita no CGC sob n.º 94.995.693/0001-43, neste ato representada por seus procuradores **Luiz Alberto Barichello** e **Afonso Antunes da Motta**, a seguir denominada **MUTUANTE**, e por outro lado, **Net Sul Comunicações S/A**, sociedade **com sede** em Porto Alegre-RS, **na Av. Érico Veríssimo, 400**, inscrita no CGC sob n.º 73.676.512/0001-46, neste ato representada por seus procuradores **Raul Dinarte Totta Vieira Marques** e **Antônio Augusto Pinent Tigre**, a seguir denominada **MUTUÁRIA**, tem entre si justo e contratado um empréstimo, em dinheiro, mediante as seguintes cláusulas e condições:

20. Ademais, a documentação apresentada revela-se insuficiente para comprovar a efetiva retenção, pois não foi acompanhada de extratos bancários capazes de demonstrar o recebimento dos valores líquidos após o desconto do imposto.

21. Cumpre destacar que, em se tratando de compensação tributária, a lei determina que cabe ao interessado a comprovação do direito pleiteado, no caso à Recorrente, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

22. Por fim, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)³ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de **liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

23. Aliás, é de se reconhecer que essa linha de entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica dos precedentes citados abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.**

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

(Processo nº 13971.905854/2012-91. Acórdão nº 1003-003.050 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 09 de junho de 2022. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

³ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. RETENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO NA FONTE. PROVA. REQUISITO INAFASTÁVEL.

É admitida a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação da exação devida, inteligência da Súmula CARF nº 80.

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte, deduzida pelo beneficiário na apuração da exação devida, não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (inteligência da Súmula CARF nº 143). Mas **incumbe ao interessado a apresentação de documentação hábil e idônea na qual poder-se-ia, em cotejo, verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos na fonte, como as notas fiscais emitidas pela interessada, acompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários).**

(Processo nº 10880.917449/2013-27. Acórdão nº 1001-002.821 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária. Sessão de 01 de fevereiro de 2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

24. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III – Dispositivo

25. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

26. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

ACÓRDÃO 1302-007.921 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.903345/2013-13

DOCUMENTO VALIDADO